



Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento



TREINAMENTO DO NOVO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO





CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministro José Antonio Dias Toffoli

Corregedor Nacional de Justiça

Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins

Conselheiros

Aloysio Corrêa da Veiga
Maria Iracema Martins do Vale
Márcio Schiefler Fontes
Daldice Maria Santana de Almeida
Fernando César Baptista de Mattos
Valtércio Ronaldo de Oliveira
Francisco Luciano de Azevedo Frota
Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Arnaldo Hossepian Salles Lima Junior
André Luís Guimarães Godinho
Valdetário Andrade Monteiro
Maria Tereza Uille Gomes
Henrique de Almeida Ávila

Secretário-Geral

Carlos Vieira von Adamek

Diretor-Geral

Johaness Eck

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Richard Pae Kim

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Secretário de Comunicação Social

Rodrigo Farhat

Projeto gráfico

Eron Castro

Revisão

Carmem Menezes

2019

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SEPN Quadra 514 norte, lote 9, Bloco D, Brasília-DF

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

SUMÁRIO

**5 IMPORTÂNCIA, PRINCÍPIOS E
CARACTERÍSTICAS DO ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ENFOCANDO
A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

7 CARACTERÍSTICAS DO ECA

7 DIREITOS

**11 O SISTEMA DE PROTEÇÃO À
INFÂNCIA E JUVENTUDE**

13 O PAPEL DO CONSELHO TUTELAR

15 O ACOLHIMENTO

18 A BUSCA PELA REINTEGRAÇÃO E FAMÍLIA EXTENSA -
EQUIPE TÉCNICA DA INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO

**21 OS PROCESSOS RELACIONADOS ÀS QUESTÕES
CÍVEIS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

21 O PROCESSO DE DESTITUIÇÃO

25 O PROCESSO DE HABILITAÇÃO E ADOÇÃO

30 A ENTREGA VOLUNTÁRIA

35 CONCLUSÃO

37 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

IMPORTÂNCIA, PRINCÍPIOS E CARACTERÍSTICAS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ENFOCANDO A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Durante a maior parte do desenvolvimento da sociedade moderna, as crianças e os adolescentes não eram considerados sujeitos de direitos ou merecedores de qualquer proteção especial.

Conforme Fonseca (2012), até a Idade Moderna, praticamente não havia o conceito de infância, tendo o pai um poder praticamente ilimitado sobre a criança, sem que houvesse valorização sobre sua vida ou liberdade. Durante os séculos XVIII e XIX, com a expansão da revolução industrial, as crianças eram consideradas mão de obra mais barata para as fábricas, sendo comum o uso de punições físicas e outras formas de violência.

Apenas em meados do século XIX que se iniciou um movimento de luta contra os abusos cometidos contra crianças e adolescentes. Martins (2010), em um resgate à história das políticas de proteção, aponta que, em 1846, nos Estados Unidos, a Sociedade de Prevenção da Crueldade contra os Animais (ASPCA) utilizou a lei contra a crueldade contra animais para impedir os maus-tratos sofridos por Mary Ellen, uma menina que era maltratada por seus pais adotivos, tendo em vista que a legislação de defesa de animais começou a ser consolidada antes mesmo de haver preocupações com os direitos das crianças e dos adolescentes.

De acordo com Fonseca (2012, p. 3-4), as primeiras manifestações de proteção da criança e do adolescente no âmbito internacional surgem em 1921, com a Convenção para Repressão do Tráfico de Crianças e Mulheres.

Ainda mais tarde, apenas em 1959, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, que dá proteção aos menores de 18 anos de idade, tratando-os como sujeitos de direitos e, não, apenas como objeto de controle social.

Apesar disso, no Brasil, foi apenas com a Constituição Federal de 1988 que se começou a ter efetivamente preocupação com os direitos das crianças e dos adolescentes. De acordo com Di Mauro (2017, p. 46), “foi a Constituição Federal de 1988 que, inovando em relação às demais constituições que já vigoraram em território nacional, abordou princípios voltados à proteção da criança e do adolescente”.

Nesse sentido, prevê o art. 227 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O artigo traz em seu bojo a doutrina da proteção integral, que tem como principal objetivo a promoção e a defesa dos direitos fundamentais das crianças, dos adolescentes e dos jovens e que fundamenta todo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como ressalta Di Mauro (2017, p. 49):

É a doutrina da proteção integral que fundamenta toda a redação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

[...]

O Estatuto da Criança e do Adolescente trata da proteção integral, na medida em que disciplina todos os aspectos da vida das crianças e dos adolescentes, estejam ou não em situação irregular, distanciando-se, portanto, do Código de Menores.

Dessa forma, a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, é o marco legal e regulatório dos direitos humanos de crianças e adolescentes. O ECA é um conjunto de normas do ordenamento jurídico brasileiro que tem como objetivo a proteção integral da criança e do adolescente, aplicando medidas e expedindo encaminhamentos para um juiz.

CARACTERÍSTICAS DO ECA

O Estatuto divide-se em dois livros: o primeiro trata da proteção dos direitos fundamentais à pessoa em desenvolvimento e o segundo trata dos órgãos e dos procedimentos protetivos. Encontram-se os procedimentos de adoção, a aplicação de medidas socioeducativas, do Conselho Tutelar, e também dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes.

É considerada criança a pessoa com idade inferior a 12 anos e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade.

O ECA foi especialmente criado para preservar os direitos e os deveres das crianças e dos adolescentes, com mecanismos de proteção nas áreas de educação, saúde, trabalho e assistência social. Também há, neste estatuto, os direitos e deveres dos adultos.

DIREITOS

O princípio da proteção integral se desdobra em três vertentes principais: prioridade absoluta, melhor interesse e municipalização. Com relação ao primeiro, vemos o art. 4º do ECA:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

O princípio do melhor interesse deve orientar tanto o legislador quanto o aplicador das leis, determinando a prioridade das necessidades da

criança, do adolescente e do jovem como critério interpretativo da lei, de solução de litígios e de elaboração de novos regramentos. De acordo com Fonseca (2012, p. 12):

O princípio resume-se no fato de que todos os atos relacionados à criança deverão considerar os seus melhores interesses. O Estado deverá prover proteção e cuidado adequados quando os pais ou responsáveis não o fizerem. O melhor interesse, portanto, deve ser identificado com os direitos reconhecidos e originados na Convenção (dos Direitos das Crianças), sendo que, na sua aplicação, a proteção dos direitos da criança e do adolescente sobreleva sobre qualquer outro cálculo de benefício coletivo.

Dessa forma, o princípio do melhor interesse deve orientar tanto o legislador quanto o aplicador das leis, determinando a prioridade das necessidades da criança, do adolescente e do jovem como critério interpretativo da lei, de solução de litígios e de elaboração de novos regramentos.

Quanto ao princípio da municipalização, destaca-se a descentralização político administrativa adotada pelo Estatuto, em que é atribuído ao Poder Público Municipal o dever de executar a política de atendimento, que se materializa com a participação direta da comunidade por meio do Conselho Municipal de Direitos e dos Conselhos Tutelares.

O ECA prevê, ainda, outros Direitos, entre eles:

- Direito ao acesso à Justiça;
- Direito à não discriminação;
- Direito à proteção e ao desenvolvimento;
- Direito a uma vida digna;
- Direito a ter um nome e uma nacionalidade;
- Direito à saúde;
- Direito à liberdade de pensamento e religião;
- Direito de expressão;
- Direito a cuidados especiais;
- Direito à convivência familiar e comunitária: toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência

familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas nocivas ao seu desenvolvimento físico e mental. Quando os pais da criança não podem cuidar dela, ou seus cuidados são impróprios, deve ser considerada a possibilidade de que os cuidados sejam atribuídos a outros familiares dos pais da criança, outra família substitutiva – adotiva ou de guarda – ou, caso seja necessário, uma instituição apropriada.

- Direito à educação;
- Direito ao lazer; e
- Direito à profissionalização.

O SISTEMA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE

Tendo em vista a necessidade da participação de diversos atores para a consecução dos direitos da criança e do adolescente, foi criado o Sistema de Garantia de Direitos (SGD), que é resultado da mudança de paradigma realizada pela Constituição de 1988 e pelo ECA. Pela ótica da proteção integral, deve haver especial cuidado com as crianças e os adolescentes que foram ameaçados ou que tiveram violados em seus direitos.

Os parâmetros para a instituição e o fortalecimento do sistema de proteção estão preconizados pela Resolução n. 113, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). De acordo com esta resolução, o Sistema é responsável por colocar todas as crianças e todos adolescentes a salvo de todas as formas de violações de direitos e garantir a apuração e reparação dessas (art. 2º).

Para Digiácomo (2014):

Na verdade, pela sistemática atual, as intervenções estatais na área da infância e juventude devem ocorrer no âmbito de uma política pública específica, de cunho eminentemente intersetorial (e interdisciplinar), aprovada no âmbito dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e executada pelos mais diversos setores da administração, nos diversos níveis de governo (embora deva ser dado ênfase à “municipalização” do atendimento, com a eventual participação de entidades não governamentais, que devem desenvolver ações articuladas/integradas, a partir de “fluxos” e “protocolos de atendimento” previamente definidos entre os órgãos e agentes corresponsáveis.

De acordo com o previsto na Resolução, o sistema estrutura-se em três eixos principais: promoção, defesa e controle da efetivação dos direitos (art. 5º). O eixo da promoção dos direitos, conforme previsto no art. 14, “operacionaliza-se através do desenvolvimento da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente” e é formado por órgãos governamentais e não governamentais que atuam por meio da formulação e implementação dessas políticas voltadas para o atendimento à criança e ao adolescente, em especial de saúde, educação, assistência social etc.

O eixo da defesa é formado pelo Judiciário, pelo Ministério Público, pelas Secretarias de Justiça, pelos Conselheiros Tutelares e pelos órgãos de defesa da cidadania e visa assegurar o cumprimento e a exigibilidade dos direitos estabelecidos na legislação, responsabilizando de maneira judicial, administrativa ou social as famílias, o poder público e/ou a própria sociedade pela violação deste, conforme preconiza o art. 6º da Resolução:

Art. 6º. O eixo da defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes caracteriza-se pela garantia do acesso à justiça, ou seja, pelo recurso às instâncias públicas e mecanismos jurídicos de proteção legal dos direitos humanos, gerais e especiais, da infância e da adolescência, para assegurar a impositividade deles e sua exigibilidade, em concreto.

Por fim, o eixo de controle, conforme art. 21 da Resolução, “se fará através das instâncias públicas colegiadas próprias, onde se assegure a paridade da participação de órgãos governamentais e de entidades sociais”. Assim, é composto pelos organismos da sociedade civil representados nos fóruns de direitos e outras instâncias não governamentais, assim como os conselhos de direitos e de políticas setoriais.

Na prática, o sistema se consolida em uma rede de proteção que visa à promoção do atendimento integral às necessidades da população infanto-juvenil. Assim, conforme Lorencini, Ferrari e Garcia, 2002:

As ações em rede abrangem a recepção e o encaminhamento propriamente dito dos casos, discussão dos casos por todos os profissionais envolvidos no atendimento, acesso aos prontuários e processos judiciais, visitas interinstitucionais (acolhimento residencial ou institucional, fórum, escola, domicílio), debates tematizados, participação em espaços de discussão política e trocas de saberes e experiência.

Essa ação em rede traz maior efetividade para o enfrentamento das ações de proteção às crianças e aos adolescentes. Por isso, é de suma importância que o poder judiciário crie espaço de intercâmbio com os demais agentes, em especial os conselhos de direitos municipais, os serviços de acolhimento familiar e institucional e os Conselhos Tutelares.

O PAPEL DO CONSELHO TUTELAR

Em regra, o Conselho Tutelar é o primeiro órgão da rede que tem contato com a criança/o adolescente em situação de vulnerabilidade. Por isso, é de suma importância que os membros sejam bem treinados e que possuam bom relacionamento tanto com o Ministério Público quanto com o Judiciário. O funcionamento e as competências do Conselho Tutelar estão previstos no ECA:

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

[...]

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII; (medidas de proteção)

[...]

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, **comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.**

[...]

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º – A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º – No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

[...]

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII – acolhimento institucional;

VIII – inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX – colocação em família substituta.

[...]

§ 2º – Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, **o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.**

Assim, o Conselho Tutelar somente está legalmente autorizado a aplicar a medida protetiva de acolhimento institucional quando constatada a falta dos pais (art. 98, inciso II, primeira parte, da Lei n. 8.069/1990), ou em situações extremas e emergenciais (o chamado “flagrante de vitimização”), devendo em qualquer caso, comunicar o fato à autoridade judiciária em, no máximo, 24 horas após o acolhimento institucional.

O ACOLHIMENTO

Conforme previsto no art. 101, §1º do ECA:

Art. 101. [...]

§1º – O acolhimento institucional e familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Trata-se de medida de proteção para crianças e adolescentes em situação de risco, cujas famílias ou responsáveis estejam impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

Para garantir os direitos dessas crianças/desses adolescentes que estão sob a medida protetiva de acolhimento, o Conanda desenvolveu um Manual de Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento de Crianças e Adolescentes, que utilizamos para embasar o presente tópico.

O acolhimento será realizado até que seja possível o retorno da criança ou do adolescente à família de origem ou colocação em família substituta. As unidades devem ser próximas do local onde a criança/o adolescente possui seus laços familiares e comunitários. Além disso, os grupos de crianças e adolescentes com vínculos de parentesco – irmãos, primos etc. – devem ser acolhidos em conjunto.

Os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes deverão estruturar seu atendimento de acordo com os seguintes princípios:

Excepcionalidade do Afastamento do Convívio Familiar

Tendo em vista que é direito da criança e do adolescente manter o convívio familiar (nuclear ou extensa), o afastamento deve ser sempre medida excepcional, apenas em situações de grave risco à sua integridade física e/ou psíquica

Destaca-se que, em conformidade com o art. 23 do ECA, “falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar”. Nesse caso, o convívio familiar deve ser preservado e a família incluída em programas de apoio e outras medidas previstas no artigo 101 do ECA.

Provisoriedade do Afastamento do Convívio Familiar

Toda rede de proteção, em especial a equipe técnica responsável pelo acolhimento, deve empreender esforços para viabilizar, no menor tempo possível, o retorno ao convívio familiar, prioritariamente na família de origem e, excepcionalmente, em família substituta (adoção, guarda e tutela), conforme Capítulo III, Seção III do ECA.

Para tanto, com as mudanças implementadas no ECA pela Lei n. 13.509/2017, o Estatuto prevê prazo máximo de 18 meses para o acolhimento institucional, além da necessidade de reavaliação do acolhimento institucional e familiar a cada três meses:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

§ 1º – Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 2º – A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito) meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

Apesar da mudança legislativa, ainda não houve alteração da disposição acerca das audiências concentradas pelo CNJ, regulamentada pelo Provimento n. 32/2013:

Art. 1º. O Juiz da Infância e Juventude, sem prejuízo do andamento regular, permanente e prioritário dos processos sob sua condução, deverá realizar, em cada semestre, preferencialmente nos meses de abril e outubro, os eventos denominados “Audiências Concentradas”, a se realizarem, sempre que possível, nas dependências das entidades de acolhimento, com a presença dos atores do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, para reavaliação de cada uma das medidas protetivas de acolhimento, diante de seu caráter excepcional e provisório, com a subsequente confecção de atas individualizadas para juntada em cada um dos processos.

Preservação e Fortalecimento dos Vínculos Familiares e Comunitários.

Garantia de Acesso e Respeito à Diversidade e Não Discriminação.

Conforme Orientação Técnica do Conanda:

Devem ser combatidas quaisquer formas de discriminação às crianças e aos adolescentes atendidos em serviços de acolhimento e às famílias de origem, baseadas em condição socioeconômica, arranjo familiar, etnia, religião, gênero, orientação sexual, ou, ainda, por serem pessoas com deficiência física ou mental, que vivem com HIV/AIDS ou outras necessidades específicas de saúde.

Inclusive as instituições de acolhimento, preferencialmente, não devem fazer restrições quanto a situações de saúde, sexo e idade, justamente a fim de respeitar a diversidade.

Oferta de Atendimento Personalizado e Individualizado

Imediatamente após o acolhimento, é necessário o início da elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA), pela equipe interprofissional responsável pelo serviço de acolhimento. Ele é o instrumento que norteia o Judiciário e o Ministério Público nas decisões de reavaliação do acolhimento, como a reinserção da criança ou adolescente na família de origem, a colocação em família substituta ou o fortalecimento da autonomia das crianças e adolescentes.

O PIA também irá embasar o atendimento individualizado no serviço de acolhimento, respeitando a individualidade e história de vida das crianças e dos adolescentes acolhidos, sendo ponderada a melhor estratégia de encaminhamento.

Respeito à Autonomia da Criança, do Adolescente e do Jovem

O Conanda determina que existem três modalidades de serviços para crianças e adolescentes:

- Casa Lar: Atendimento em unidade residencial onde uma pessoa ou casal trabalha como educador/cuidador residente, prestando cuidados a um grupo de até 10 crianças e/ou adolescentes.
- Abrigo Institucional: Atendimento em unidade institucional semelhante a uma residência, destinada ao atendimento de grupo de até 20 crianças e/ou adolescentes. Nessa unidade é indicado que os

educadores/cuidadores trabalhem em turnos fixos diários, a fim de garantir estabilidade das tarefas de rotina diárias, referência e previsibilidade no contato com as crianças e adolescentes. Poderá contar com espaço específico para acolhimento imediato e emergencial.

- Família Acolhedora: Propicia o atendimento em ambiente familiar, garantindo atenção individualizada e convivência comunitária. As famílias cadastradas devem ser acompanhadas por uma equipe técnica específica, que organiza o acolhimento. Conforme previsto no Manual de Orientações Técnicas, deverá ser emitido um Termo de Guarda Provisória para cada criança ou adolescente em família acolhedora.

A BUSCA PELA REINTEGRAÇÃO E FAMÍLIA EXTENSA - EQUIPE TÉCNICA DA INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO

Conforme dito acima, o acolhimento é medida excepcional e provisória, sendo papel de toda a rede de proteção buscar a colocação da criança/adolescente em família, seja a natural, seja a substituta.

Conforme preceitua o ECA, a prioridade será sempre a busca da reintegração familiar ou colocação em família extensa:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

[...]

§ 3º – A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do *caput* do art. 101 e dos incisos I a IV do *caput* do art. 129 desta Lei.

[...]

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Ressalta-se que o ECA estabeleceu como um dos critérios para a renovação da autorização de funcionamento de uma instituição de acolhimento, o índice de sucesso na reintegração familiar (art. 90, § 3º, III). Dessa maneira, torna-se importante a análise da quantidade de crianças e adolescentes desacolhidos que voltaram para os seus lares de origem.

Conforme já descrito, é dever da equipe multidisciplinar dos serviços de acolhimento elaborar o PIA. Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda (art. 101, § 9º, ECA).

Dessa forma, vemos que o processo de destituição do poder familiar é o último recurso, utilizado apenas quando não é possível a reintegração ou colocação em família extensa, cabendo ao Ministério Público o ajuizamento da ação a fim de defender o melhor interesse da criança/adolescente.

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento considera como “Reintegração aos Genitores” unicamente o retorno da criança ou adolescente para o genitor, genitora ou ambos. Dessa maneira, se a criança está em guarda com outro parente (avô/avó, tios etc.), o sistema o classifica como “guarda com família extensa”.

OS PROCESSOS RELACIONADOS ÀS QUESTÕES CÍVEIS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

O PROCESSO DE DESTITUIÇÃO

O poder familiar é conceituado como o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores. Esse poder-dever é definido pela doutrina dos pais sobre seus filhos, desde o nascimento até a maioridade ou emancipação. Essa função engloba a criação, educação, assistência moral e material (ISHIDA, 2015, P.50-51).

Em regra, o poder familiar é irrenunciável, vez que se trata de *múnus* público:

O pátrio poder apresenta características bem marcantes: a) é um *múnus* público, id est, uma espécie de função correspondente a um cargo privado (direito-função ou poder-dever); b) é irrenunciável: dele os pais não podem abrir mão; c) é inalienável; não pode ser transferido pelos pais a outrem, a título gratuito ou oneroso; todavia, os respectivos atributos podem, em caso expressamente contemplados na lei ser confiados a outra pessoa (verbi gratia, na adoção e na suspensão do poder dos pais). (ISHIDA, 2015, p. 51)

O Código Civil de 2002 enumera alguns desses deveres:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I – dirigir-lhes a criação e a educação;
- II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII – representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Já o ECA prevê que:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Ressalta-se que **o poder de família não se reduz aos deveres acima descritos. Esse poder deve ser entendido como a obrigação dos pais de dar aos filhos sentimentos positivos, tais como o afeto e o amor, contribuindo, dessa forma, para o desenvolvimento de sua personalidade.**

Assim, vemos que o objetivo do poder familiar é a proteção da criança e do adolescente e apenas quando esse objetivo não é atendido que se justifica a intervenção do Estado, podendo ser decretada a perda do poder familiar em relação a um ou a ambos os genitores, sempre buscando o melhor interesse da criança ou adolescente.

Devemos frisar aqui que a falta ou a carência de recursos materiais não constituem motivos suficientes para a perda ou a suspensão do poder familiar. Essa perda do poder familiar ocorre nos seguintes casos, conforme determina o Código Civil de 2002:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I – castigar imoderadamente o filho;

II – deixar o filho em abandono;

III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente;

V – entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

O art. 24 do ECA prevê que: “a perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22”.

Para que ocorra a perda do poder familiar, é necessário que seja observado um procedimento especial, previsto no ECA (Lei n. 8.069/90). Resumidamente, o procedimento prevê as seguintes etapas:

1º – O Ministério Público (MP) ou pessoa interessada requererá ao juiz a perda do poder familiar, indicando a exposição sumária dos fatos e do pedido, as provas e as testemunhas que serão ouvidas.

Aqui, vemos que, em regra, cabe ao MP ajuizar a ação. Contudo, o Provimento n. 32/2013 do CNJ dispõe que, no caso de não propositura da ação pelo promotor natural, o magistrado pode encaminhar cópia do processo ao PGJ:

Art. 5º. Nos casos de crianças ou adolescentes acolhidos há mais de 6 (seis) meses, constatado pelo magistrado que diante das peculiaridades haja possível excesso de prazo no acolhimento sem o ajuizamento de ação de destituição do poder familiar dos pais biológicos, recomenda-se seja concedida vista imediata dos autos ao Ministério Público para manifestação expressa sobre tal situação.

Parágrafo único. Caso o entendimento do Ministério Público seja pela não propositura da ação de destituição do poder familiar dos pais biológicos e a manutenção do acolhimento, ante o risco da perpetuação da indefinição da situação, recomenda-se ao magistrado, diante da excepcionalidade e provisoriedade da medida protetiva de acolhimento, que, encaminhe cópia dos autos ao Procurador Geral de Justiça para eventual reexame, podendo, para tanto, se utilizar da analogia com o disposto no art. 28 do CPP.

2º – Os requeridos (um ou ambos genitores) serão citados para oferecer resposta, indicando as provas e testemunhas que corroborem sua versão dos fatos ocorridos, conforme preceitua o ECA:

Art. 158. O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

§ 1º – A citação será pessoal, salvo se esgotados todos os meios para sua realização.

§ 2º – O requerido privado de liberdade deverá ser citado pessoalmente.

§ 3º – Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, informar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho do dia útil em que voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar, nos termos do art. 252 e seguintes da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 4º – Na hipótese de os genitores encontrarem-se em local incerto ou não sabido, serão citados por edital no prazo de 10 (dez) dias, em publicação única, dispensado o envio de ofícios para a localização.

3º – Após a resposta do requerido, serão realizadas as provas, podendo ser determinada a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar (assistentes sociais e psicólogos do município ou do Tribunal de Justiça), bem como a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas de destituição do poder familiar. Pode ser ouvida a criança ou adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações. Também serão ouvidas as partes (familiares) e o Ministério Público durante a realização de uma audiência

4º – Sendo realizadas todas as provas e estando o juiz convencido da existência de uma das causas de perda do poder familiar, o juiz decretará por sentença a perda do poder familiar.

Após a sentença judicial, a Vara buscará a possibilidade de inserção da criança ou do adolescente em família extensa, ou seja, tios, avós etc.. Não sendo possível, a criança ou o adolescente será disponibilizado para adoção, sendo sempre respeitada a ordem cronológica do cadastro de pretendentes da comarca da criança e do estado.

De acordo com o ECA, todo o processo pode durar no máximo 120 dias:

Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias, e caberá ao juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta.

O CNJ expediu a Recomendação n. 08/2012, na qual recomenda aos juízes que concedam guarda provisória de crianças com idade igual ou menor a três anos somente a pessoas ou casais previamente habilitados nos cadastros de adoção, devendo a consulta ser feita em ordem cronológica.

Ressalta-se que, nesse caso, por se tratar de guarda provisória deferida no decorrer de um processo de destituição, o casal que for guardião da criança deve estar ciente da possibilidade de o processo ser julgado improcedente e a criança retornar ao convívio familiar, tendo em vista sempre o melhor interesse da criança e seu direito a ter uma convivência familiar e comunitária.

O PROCESSO DE HABILITAÇÃO E ADOÇÃO

O processo de habilitação deve ser iniciado na comarca onde o pretendente possui domicílio. A idade mínima para se habilitar à adoção é 18 anos, independentemente do estado civil, desde que seja respeitada a diferença de 16 anos entre quem deseja adotar e a criança ou adolescente apto para adoção.

Respeitando os critérios etários acima, todos podem adotar: pessoas solteiras, viúvas ou que vivem em união estável, além de casais homoafetivos. Ademais, não há renda familiar mínima. Não podem adotar avós ou irmãos da criança/do adolescente em condições de ser adotada.

O prazo máximo para conclusão da habilitação à adoção será de 120 dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária (art. 197-F, ECA).

Veja abaixo o passo a passo da adoção.

1º) O pretendente deve acessar o site www.cnj.jus.br/sna e realizar pré-cadastro com a qualificação completa, dados familiares e perfil da criança ou do adolescente desejado. A seguir, deve procurar o Fórum ou a Vara da Infância e da Juventude da sua cidade ou região, com seus dados de sua qualificação completa e dados familiares, portando os seguintes documentos:

- I – cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;
- II – cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- III – comprovante de renda e domicílio;

IV – atestados de sanidade física e mental;

V – certidão de antecedentes criminais; e

VI – certidão negativa de distribuição cível.

2º) Análise de documentos

Os documentos apresentados serão autuados pelo cartório e serão remetidos ao Ministério Público para análise e prosseguimento do processo. O promotor de Justiça poderá requerer documentações complementares.

3º) Avaliação da equipe interprofissional

É uma das fases mais importantes e esperadas pelos postulantes à adoção, que serão avaliados por uma equipe técnica multidisciplinar do Poder Judiciário. Nessa fase, objetiva-se conhecer as motivações e expectativas dos candidatos à adoção; analisar a realidade sociofamiliar; avaliar, por meio de uma criteriosa análise, se o postulante à adoção pode vir a receber criança/adolescente na condição de filho; identificar qual lugar ela ocupará na dinâmica familiar, bem como orientar os postulantes sobre o processo adotivo.

4º) Participação em programa de preparação para adoção

A participação no programa é requisito legal, previsto no ECA, para quem busca habilitação no cadastro à adoção. O programa pretende oferecer aos postulantes o efetivo conhecimento sobre a adoção, tanto do ponto de vista jurídico quanto psicossocial; fornecer informações que possam ajudar os postulantes a decidirem com mais segurança sobre a adoção; preparar os pretendentes para superar possíveis dificuldades que possam haver durante a convivência inicial com a criança/adolescente; orientar e estimular a adoção interracial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos.

Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional, a ser realizado sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica.

5º) Análise do requerimento pela autoridade judiciária

A partir do estudo psicossocial, da certificação de participação em programa de preparação para adoção e do parecer do Ministério Público, o juiz proferirá sua decisão, deferindo ou não o pedido de habilitação à adoção.

A habilitação do postulante à adoção é válida por três anos, podendo ser renovada pelo mesmo período. É muito importante que o pretendente mantenha sua habilitação válida, para evitar inativação do cadastro no sistema. Assim, quando faltarem 120 dias para a expiração o prazo de validade, é recomendável que o habilitado procure a Vara de Infância e Juventude responsável pelo seu processo e solicite a renovação.

6º) Ingresso no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

Com o deferimento do pedido de habilitação à adoção, os dados do postulante devem ser inseridos no sistema nacional, observando-se a ordem cronológica da decisão judicial.

7º) Buscando uma família para a criança/adolescente

Quando se busca uma família para uma criança/um adolescente cujo perfil corresponda ao definido pelo postulante, este deve ser contatado pelo Poder Judiciário, respeitando-se a ordem de classificação no cadastro. Será apresentado o histórico de vida da criança/do adolescente ao postulante e, se houver interesse, será permitida aproximação com ela/ele.

Durante esse estágio de convivência monitorado pela Justiça e pela equipe técnica, é permitido visitar o abrigo onde ela/ele mora; dar pequenos passeios para que vocês se aproximem e se conheçam melhor.

É importante orientar os pretendentes para que mantenham os contatos atualizados, pois é por eles que o Judiciário entrará em contato para informar que há crianças ou adolescentes aptos para adoção dentro do perfil do pretendente. O sistema também fará comunicações por *e-mail*, caso seja cadastrado.

8º) O momento de construir novas relações

Caso a aproximação tenha sido bem-sucedida, o postulante iniciará o estágio de convivência. Nesse momento, a criança ou o adolescente passa a morar com a família, sendo acompanhados e orientados pela equipe técnica do Poder Judiciário. Esse período tem prazo máximo de 90 dias, prorrogável por igual período.

9º) Uma nova família

Contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência, os pretendentes terão 15 dias para propor a ação de adoção. Caberá ao juiz verificar as condições de adaptação e vinculação socioafetiva da criança/adolescente e de toda a família. Sendo as condições favoráveis, o magistrado profere a sentença de adoção e determina a confecção do novo registro de nascimento, já com o sobrenome da nova família. Nesse momento, a criança/adolescente passa a ter todos os direitos de um filho.

Revalidação

O art. 197-D, § 2º, do ECA determina que a habilitação à adoção deverá ser renovada no mínimo trienalmente mediante avaliação por equipe interprofissional.

A revalidação da habilitação, para manutenção da ordem de preferência do pretendente, deverá ser solicitada pelo postulante com antecedência de até 120 dias do seu vencimento.

Quando o adotante se candidatar a uma nova adoção, será dispensável a renovação da habilitação, bastando a avaliação por equipe interprofissional (art. 197-D, §3º, ECA).

Recusa de crianças

Conforme art. 197-D do ECA, após três recusas injustificadas, pelo habilitado, à adoção de crianças ou adolescentes indicados dentro do perfil escolhido, haverá reavaliação da habilitação concedida.

Durante a reavaliação, o perfil do pretendente ficará suspenso no sistema de gerência da adoção e do acolhimento, não podendo ser vinculado a crianças/adolescentes.

Ademais, a desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão do sistema de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

Adoção *intuitu personae*

A adoção *intuitu personae*, em regra, só pode acontecer nas hipóteses do art. 50, § 13, do ECA:

Art. 50. [...]

§ 13 – Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I – se tratar de pedido de adoção unilateral;

II – for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III – oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

§ 14 – Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei.

[...]

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena – reclusão de dois a seis anos, e multa.

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena – reclusão de um a quatro anos, e multa.

Não é possível registrar como filho a criança nascida de outra pessoa. Trata-se de crime de falsidade ideológica (art. 242, CP) com pena de reclusão de dois a seis anos. Além disso, os pais biológicos podem recorrer ao Judiciário a qualquer momento para reaver seu filho. Também não atende o melhor interesse da criança, visto que a história de vida e a origem dela desaparecem.

Assim, vemos que a adoção é medida excepcional e irrevogável e o adotado passa a ter os mesmos direitos e deveres de outros filhos, inclusive hereditários. É rompido qualquer vínculo com os parentes biológicos, permanecendo, contudo, os impedimentos matrimoniais. Nem a morte do adotante restabelece os vínculos com os pais biológicos.

A sentença judicial confere novo nome ao adotado e seu prenome pode ser modificado. Além disso, os filhos adotivos têm o direito de receber todas as informações sobre os pais biológicos e demais familiares.

A ENTREGA VOLUNTÁRIA

A Lei n. 13.509/2017 alterou o ECA e, entre outras providências, estabeleceu os procedimentos que devem ser seguidos para a entrega voluntárias de crianças recém-nascidas para adoção.

Assim, se por quaisquer razões: econômicas, falta de apoio familiar, ausência de parceiro, impossibilidade afetiva etc. a mulher decidir entregar a criança que está gerindo à adoção, é dever do Estado, por meio da rede de proteção prevista no sistema de garantias, zelar para que essa entrega seja realizada sem críticas ou julgamentos.

Isso porque a entrega voluntária de bebês para adoção é um direito garantido às gestantes ou mulheres em estado puerperal (logo após o parto), conforme preceitua o ECA:

Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

Para aprofundarmos o estudo do instituto, o primeiro ponto a ser observado é que o artigo 19-A não prevê qual o tempo máximo após o nascimento que a entrega deve ser realizada.

Com o intuito de preencher a lacuna, alguns tribunais utilizam o conceito de puerpério tardio, previsto nos Protocolos da Atenção Básica: Saúde das Mulheres do Ministério da saúde (2016, p. 131): "o puerpério pode ser dividido em imediato (do 1º ao 10º após o parto), tardio (do 11º ao 45º dia) e remoto (após o 45º dia, com término imprevisto)".

De tal modo, a entrega voluntária seria possível, desde que a mulher manifeste o interesse em realizá-la até 45 dias após o parto. Após o prazo, seria necessário realizar o procedimento normal de destituição do poder familiar, muito mais moroso e complexo.

Ademais, a lei determina que a mulher deve ser encaminhada, obrigatoriamente, ao Poder Judiciário, a fim de ser realizado todo o procedimento de entrega de forma legal. Isso porque, conforme preceitua o Enunciado 14 do Fonajup, a Lei n. 13.509/2017 não criou a figura do “parto anônimo”, sendo necessário o registro do nascimento e posterior extinção do poder familiar:

A Lei n. 13.509/2017 não instituiu o denominado “parto anônimo”, e sim o direito ao sigilo quanto à entrega à adoção, manifestado em audiência, na forma prevista o artigo 166 do ECA, hipótese em que o registro civil da criança será lavrado com os dados constantes da Declaração de Nascido Vivo, respeitado assim o direito previsto no artigo 48 do ECA.

Após o encaminhamento ao Poder Judiciário, preveem o parágrafo primeiro e o segundo do art. 19-A do ECA que a mulher deve ser acompanhada tanto pela equipe interprofissional da Justiça, quanto pela rede pública de saúde e assistência, sendo necessário um diálogo entre as equipes para garantir atendimento adequado a ela.

Sobre o tema, vemos o Guia de Orientações aos Profissionais da Rede de Atendimento do TJ/PA (2018, p.13):

Quaisquer profissionais a quem a mulher comunicar o interesse em fazer a entrega voluntária do filho à adoção, devem priorizá-la em seu atendimento. Nos órgãos onde houver psicólogos e/ou assistentes sociais, ela deve ser encaminhada a tais profissionais, que se responsabilizarão por seu acolhimento, atendimento e encaminhamentos.

[...]

Na Vara, ela receberá orientações sobre o passo a passo dos procedimentos judiciais, os direitos da criança, a irrevogabilidade da adoção; também poderão ser esclarecidas dúvidas e fornecido auxílio para possibilitar uma decisão amadurecida e segura quanto à entrega ou não do filho à adoção.

Após a acolhida e a confirmação do interesse da mulher em entregar o filho à adoção, deve ser verificada a existência de pai conhecido ou registral ou família extensa (art. 19-A, § 3º e 4º, ECA).

Também há grande divergência sobre a melhor forma de realizar a verificação, uma vez que deve ser respeitado o direito ao sigilo da entrega (art. 19-A, § 9º, ECA), mas também deve ser harmonizado com o direito

da criança em conhecer sua origem biológica (art. 48, ECA). Segundo o entendimento de Madaleno (2007, p. 139):

A origem genética é direito impregnado no sangue que vincula, por parentesco, todas as subsequentes gerações, inexistindo qualquer fundamento jurídico capaz de impedir que o homem investigue a sua procedência e que possa conhecer a sua verdadeira família e saber quem é seu pai.

Ressalta-se ainda o Enunciado 17 do Fonajup, segundo o qual: “A busca pela família extensa nos casos de procedimento de entrega voluntária prevista no artigo 19-A, §3º, do ECA, somente ocorrerá quando a genitora renunciar seu direito ao sigilo.”.

Diante o exposto, a fim de evitar que a mulher se sinta pressionada e, por consequência, seja estimulada a entrega irregular a terceiros e o abandono de infantes, cabe ao Magistrado, com o auxílio da equipe multidisciplinar na unidade judiciária, analisar se devem ser empreendidos esforços em buscar a família extensa e o genitor, ou se a criança deve ser colocada em família por meio, através do processo de adoção.

Posteriormente ao processo de acolhida e acompanhamento, os genitores, se ambos conhecidos, ou a mulher, se não houver informação sobre a paternidade, deve comparecer a uma audiência com a presença do Ministério Público, advogado da parte (ou defensoria pública), na qual deve confirmar seu desejo em realizar a entrega, conforme art. 166, § 1º, do ECA:

Art. 166. [...].

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, o juiz:

I – na presença do Ministério Público, ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou por defensor público, para verificar sua concordância com a adoção, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do protocolo da petição ou da entrega da criança em juízo, tomando por termo as declarações;

II – declarará a extinção do poder familiar.

Na audiência, a manifestação de concordância dos genitores gera a perda do poder familiar. Esse poder-dever é definido pela doutrina dos pais sobre seus filhos, desde o nascimento até a maioridade ou emancipação. Essa função engloba a criação, a educação, a assistência moral e material (DI MAURO, 2017).

Para Fonseca (2012, p.164), nesses casos, quando há concordância dos pais com a adoção, haveria procedimento de jurisdição voluntária, não se caracterizando litígio e, por isso, não seria necessário procedimento de destituição do poder familiar.

De tal modo, como preceitua o art. 19-A, § 4º do ECA, estaremos diante da hipótese de extinção do poder familiar (grifos nossos):

Art. 19-A. [...]

§ 4º – Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, **a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la** ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.

É importante notar que a extinção, por ser resultado de consentimento voluntário dos pais, na forma do art. 166 do ECA, deve ser realizada obrigatoriamente em audiência, não sendo válido apenas o consentimento por escrito (§ 4º). Além disso, a concordância só é válida se ocorrida após o nascimento da criança (§ 6º).

O consentimento pode ainda ser retratado a qualquer momento antes da audiência e o prazo para o arrependimento é de 10 dias a partir da prolação de sentença, conforme art.166, § 5º, ECA. Havendo o arrependimento dos genitores, deve ser realizado o acompanhamento deles durante o prazo de 180 dias pela equipe interprofissional da Vara da Infância e Juventude, conforme preceitua o § 8º do art. 19-A do ECA.

O tempo de arrependimento coaduna com o prazo para interposição de recursos do Estatuto que, conforme art. 198, II, é de 10 dias. Sobre o termo *a quo*, caso a sentença seja proferida em audiência, as partes serão consideradas intimadas, iniciando-se o prazo de preclusão.

Entretanto, se a sentença for proferida em gabinete, é necessária a intimação dos genitores, nas formas prevista na legislação processual, a fim de garantir os princípios da segurança jurídica e da ampla defesa. Sobre o tema, temos o Enunciado 12 do Fórum Nacional de Justiça Protetiva: “O prazo de dez dias de arrependimento, previsto no art. 166, §5º, do ECA conta-se a partir da intimação da sentença.”.

Durante o procedimento de entrega, conforme preceitua o § 4º do art. 19-A do ECA, a criança pode permanecer acolhida ou deve ser entregue em guarda a pretendente habilitado, por meio de consulta aos cadastros de pretendentes, respeitada a ordem cronológica de classificação do art. 197-A do ECA. Ambas as possibilidades são defendidas pela doutrina, não havendo consenso, conforme discorre Macedo (2018, p.15):

Aqueles que se mostram contrários à colocação da criança em família substituta antes do trânsito em julgado baseiam-se na possibilidade de a decisão ser revertida tanto ao final da ação de destituição do poder familiar como em sede de recurso, trazendo insegurança jurídica aos adotantes e aos infantes. Argumenta-se com a possibilidade de reversão da decisão proferida em sede de tutela de urgência e consequente trauma psicológico para a criança que se verá obrigada a romper os vínculos criados com o(s) adotante(s), assim como a situação traumática para os pais biológicos e para os próprios pais adotantes. A base de tal entendimento, ao que parece, é a garantia à segurança jurídica. Há também a argumentação da impossibilidade de colocação no CNA em razão de atos normativos.

Os que entendem pela possibilidade em geral se pautam pela necessidade de se oportunizar o quanto antes a colocação em família substituta, antecipando e garantindo o direito da criança ou adolescente à convivência familiar.

Independentemente da decisão de colocação sob guarda durante o processo de entrega, após o prazo, haverá o trânsito em julgado da sentença, em razão da imutabilidade da decisão, a criança deverá ser colocada em família substituta, na modalidade de adoção, conforme procedimento previsto no ECA.

A adoção legal, que sucede a entrega voluntária, é a concretização da dignidade da criança, manifestada no direito de ser cuidada e educada no seio familiar, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral, atendendo, portanto, a doutrina da proteção integral.

CONCLUSÃO

O Brasil tem evoluído bastante nos temas da infância e juventude nos últimos 20 anos e o lançamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento foi mais importante passo no desenvolvimento da doutrina da proteção integral.

A seguir, serão disponibilizadas as aulas com todo o a passo a passo para que o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) seja utilizado de forma a auxiliar o Poder Judiciário a alcançar o melhor interesse da criança, garantido a prioridade absoluta na tramitação dos procedimentos de infância em juventude cível, em especial referentes ao acolhimento e à adoção.

A principal inovação do SNA é uma mudança de paradigma: passamos a dar destaque à criança e ao adolescente, desde seu primeiro processo de medida protetiva de acolhimento, até seu retorno à família biológica ou colocação em família substituta.

Assim, deixamos de possuir dois cadastros que visavam eventos distintos, quais sejam: a adoção e o acolhimento, e focamos na doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, prevista na Constituição Federal e no Estatuto.

Contudo, não basta o avanço do sistema. É necessária modificação no modo pelo qual o Judiciário se comunica com o sistema de garantia de direitos, com uma interlocução constante entre os eixos de promoção, defesa e controle, em especial membros do Executivo e Ministério Público, a fim de dar efetividade à proteção das crianças e dos adolescentes.

Esse trabalho em conjunto deve incluir monitoramento dos serviços de acolhimento, reuniões com conselhos tutelares e CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), realização de campanhas de divulgação da entrega legal, reeducação dos profissionais de todo o sistema, e intercâmbio de informações entre todos os entes para garantir a doutrina da proteção integral.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 2 abr. 2019.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n. 8.069/1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 2 abr. 2019.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. Resolução Conanda n. 113 de 19 de abril de 2006. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <<https://www.direitosda-crianca.gov.br/conanda/resolucoes/113-resolucao-113-de-19-de-abril-de-2006/view>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

_____. _____. Resolução Conjunta CNAS/Conanda n. 1, de 18 de junho de 2009. Aprova o documento Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/secretarianacional-de-assistencia-social-snas/cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento-para-criancas-e-adolescentes-tipo-de-publicacao-caderno/68-orientacoestecnicas-servicos-de-alcolhimento.pdf/download>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

DI MAURO, Renata Giovanoni. *Procedimentos civis no Estatuto da Criança e do Adolescente*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DIGIÁCOMO, Murilo José. *O sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente*. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1590.html>>. Acesso em: 27 abr. 2019.

FONAJUP. *Enunciados do Fórum Nacional da Justiça Protetiva*. Disponível em: <http://abraminj.org.br/Painel/arquivos/enunciados_fonajup_docx_pdf.pdf>. Acesso em: 7 maio 2019.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. *Direitos da criança e do adolescente*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LORENCINI, B. D. B.; FERRARI, D. C. A.; GARCIA, M. R. C. Conceito de redes. In: FERRARI, D. C. A.; VECINA, T. C. C. (Eds.). *O fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática*. São Paulo: Agora, 2002. p. 298-310.

MACEDO, Sandra da Horta. Reflexões sobre a suspensão do poder familiar e colocação em família adotiva antes do trânsito em julgado da ação de destituição do poder familiar. *Caderno IEP/MPRJ*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, jun./2018. Disponível em: <http://iep.mprj.mp.br/documents/221399/353479/Reflexoes_sobre_suspensaoSandra_Macedo_Caderno_IEP_MPRJ_Junho_2018.pdf>. Acesso em: 9 maio 2019.

MADALENO, Rolf. *Repensando o direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MARTINS, Christine Baccarat de Godoy; JORGE, Maria Helena Prado de Mello. Maus-tratos infantis: um resgate da história e das políticas de proteção. *Acta paul. enferm.*, São Paulo, v. 23, n. 3, p. 417-422, jun. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21002010000300018&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 24 abr. 2019.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Protocolos da atenção básica: saúde das mulheres*. Brasília: Ministério da Saúde, 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ. *Guia de orientações aos profissionais da rede de atendimento*. Belém: [s.n.], 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO. *Sistema de gerência da adoção e do acolhimento do Estado do Espírito Santo*. Disponível em: <<http://www.sistemas.tjes.jus.br/sigacna>>. Acesso em: 23 maio 2019.

